



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002440/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a indicar o nome fantasia do estabelecimento nos cupons e notas fiscais emitidos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 16-A. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a indicar o nome fantasia do seu estabelecimento comercial nos cupons e notas fiscais emitidos, utilizando, conforme o caso, campo próprio ou campo de outras informações. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei Estadual nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de obrigar o fornecedor a indicar o nome fantasia do estabelecimento nos cupons e notas fiscais emitidos.

Apesar de a legislação consumerista pernambucana já ter avançado com a aprovação da Lei nº 16.829, de 25 de março de 2020 (Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco), ainda é possível um novo aprimoramento, exigindo-se do fornecedor a indicação do seu nome fantasia nos documentos fiscais relativos à operação.

Nos últimos anos, sobretudo em razão do avanço do comércio eletrônico, cada

vez fica mais difícil compreender quem é o real fornecedor de mercadorias e serviços. No âmbito do chamado “market place”, as plataformas digitais atuam apenas como intermediárias, e, muitas vezes, o consumidor sequer sabe o efetivo nome da loja que está vendendo a mercadoria. Noutros casos, os fornecedores simplesmente adotam nomes sociais genéricos ou codificados, que impedem a plena identificação, por parte do consumidor.

Com esta medida, o consumidor poderá ter maior controle de qual estabelecimento está fornecendo o produto, ou até mesmo, se está havendo algum tipo de desvio.

Portanto, a presente proposta tem o escopo de deixar mais explícita a obrigatoriedade de prestar “informação adequada e clara”, atuando a par dos dispositivos abaixo do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vale ressaltar que a presente proposição não altera os modelos pré-definidos de notas fiscais, cujas normas são padronizadas, e ostentam caráter tributário (obrigação acessória). Como observa do texto do PLO, se o modelo da nota fiscal permitir a inclusão de logomarca ou nome fantasia, restará atendido o comando legal; se não houver tal disponibilidade, caberá ao fornecedor indicar seu nome fantasia no campo de outras observações, que existe em qualquer documento fiscal.

Por fim, cumpre registrar que o projeto tem amparo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros (art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal). Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 01 de Agosto de 2021.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.